

PROJETO DE LEI

Nº 297/2011

Lei Nº 9638

AUTÓGRAFO Nº 198/2011

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a revogação do Artigo 6º da Lei nº 9.586, de 24

de maio de 2011 e reprivatização dos Artigos 143 e 233 da Lei nº 3.800

de 02 de dezembro de 1991, e dá outras providências. (Adequação à

regras estatutárias de Licença Prêmio)



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de Junho de 2011.

PROJETO DE LEI Nº 297/2011

SEJ-DCDAO-PL-EX- 049/2011

(Processo nº 21.407/2004)

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM 17 JUN 2011

MÁRIO MARTE MARIANO
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Temos a honra de enviar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação do Artigo 6º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011 e a repristinação dos Artigos 143 e 233 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, bem como dá outras providências.

A Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011 trouxe nova redação às regras estatutárias sobre o adicional de tempo de serviço previsto no artigo 143 e a contagem de tempo de serviço previsto no artigo 233. Tais mudanças foram objeto de emendas ao projeto de lei original encaminhado pelo Poder Executivo, que visava exclusivamente adequação à regras estatutárias de Licença Prêmio, por determinação do Ministério Público Estadual.

Ocorre que tais emendas possuem graves implicações de ordem financeira/orçamentária ao município, que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes tanto do aumento em folha relativo aos servidores, quanto, futuramente, com os inativos através da FUNSERV.

Afrontam ainda princípios constitucionais quanto a obrigatoriedade contributiva aos sistemas previdenciários, eis que todo o tempo prestado fora do município nas esferas federal, estadual e municipal entrará para a contagem de benefícios automaticamente, sendo levado para fins previdenciários sem que haja a correspondente contribuição.

Tal lei certamente, ao ser analisada no Ministério da Previdência, como de praxe, será rejeitada diante da interferência que causará nos cálculos atuariais da FUNSERV – Fundação Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Outra questão é que a lei não especifica quanto ao tempo concomitante entre estado e município, uma vez que os profissionais das áreas da educação e da saúde podem acumular cargos, gerando assim duplo pagamento em relação a um mesmo tempo de serviço, ou seja, o funcionário poderá se beneficiar do adicional de tempo de serviço no estado e, igualmente, no município, sendo que tal duplicidade afrontaria o princípio da moralidade.

Consta que a regra de reciprocidade da contagem seria aceita pelo estado e que a Prefeitura apenas estaria regularizando a situação de modo oposto. No entanto, tal não é verdade. A Lei Complementar nº 437, de 23/12/1985, do governo do Estado de São Paulo permite contar tempo de fora, desde que o tempo tenha sido prestado até 1984, somente.

Após a edição da lei municipal em debate, a administração passou a ter conhecimento pela própria procura de servidores quanto a possibilidade de inclusão de tempo na forma do referido no texto legal, percebendo a dimensão da incoerência em relação aos servidores públicos exclusivamente do município.

PROTUDO GENL

-17-Jun-2011-15:03-100611-8/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-049 /2011 – fls. 2.

Neste caso o adicional de tempo de serviço é devido na base de 5% após 5 anos de efetivo exercício e no caso da aplicação da regra em questão poderíamos ter um mesmo servidor com 2 anos de serviço, trazendo 20 anos de tempo do estado passando a receber 20% de adicional de tempo de serviço a mais em seus vencimentos, sem sequer aguardar os 5 anos obrigatórios a todo o servidor, o que acaba dando tratamento desigual ao servidor público municipal.

Desde a vigência do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba muitos servidores requereram contagem de tempo de serviço municipal anterior ao concurso e tempo de outras esferas públicas e tiveram seus pedidos indeferidos, muitos inclusive já se aposentaram com suas bases de contribuição e acabaram perdendo o direito de igualdade aos servidores da ativa.

Dada a dimensão da questão e a necessidade de adequação da Licença Prêmio, a lei foi sancionada mesmo com essas alterações quanto ao adicional de tempo de serviço, porém, naquele momento a administração não teve condições de avaliar os impactos em seu próprio orçamento e consequências junto à FUNSERV, que agora já apresenta sua preocupação quanto ao comprometimento de seus cálculos atuariais.

Uma vez realizado e apresentado o quadro na forma aqui exposta, correndo-se riscos até mesmo de cancelamento da expedição de CRP (Certificado de Regularização Previdenciária) pelo Ministério da Previdência, que acarreta sérias consequências de repasse de verbas públicas ao nosso município é que propomos o presente Projeto de Lei para que volte a vigorar nosso Estatuto com suas regras originais em relação ao adicional de tempo de serviço e contagem de tempo de serviço.

Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, em regime de urgência, por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que atenderá às necessidades da Administração Pública Municipal, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei 9586 2011 Licença Prêmio

REGISTRO GERAL

-17-Jun-2011-15:05:200611-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 297/2011

(Dispõe sobre a revogação do Artigo 6º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011 e repristinação dos Artigos 143 e 233 a Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 e dá outras providências).

Art. 1º Fica revogado o Artigo 6º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011.

Art. 2º Ficam repristinados os Artigos 143 e 233 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991.

81
Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de maio de 2011.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

04V

Recebido na Div. Expediente

17 de junho de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 28,06,11
[Assinatura]
Div. Expediente

Lei Ordinária nº : 9586

Data : 24/05/2011

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Altera dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

LEI Nº 9.586, DE 24 DE MAIO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 205/2011 - autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 68 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço e sexta parte durante o tempo em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:" (NR)

Art. 2º O caput do art. 93 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. Após cada quinquênio de exercício no Município, o funcionário fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio, com a remuneração do cargo efetivo." (NR)

Art. 3º Fica acrescida à alínea "c" ao inciso II do art. 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

"c) ausências ao trabalho superiores a 90 (noventa) dias em virtude da somatória de faltas justificadas, injustificadas e dos afastamentos e licenças previstos nos incisos I, II e IX do Art. 77, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991."

Art. 4º O art. 95 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95. Na ocorrência de faltas injustificadas até 15 (quinze) dias e que não tenha ocorrido o previsto na alínea "c" do inciso II, do artigo 94, retardarão a concessão da licença prêmio na proporção de 1 (hum) mês para cada falta." (NR)

Art. 5º A regra para fins de aquisição de direito à Licença Prêmio contida nesta Lei, será aplicada exclusivamente a partir de sua publicação para os atuais períodos aquisitivos e ainda incompletos, assegurados os direitos adquiridos anteriormente.

Art. 6º O art. 143 e seu § 3º da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 143. Completados 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, o funcionário receberá o adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento), calculado sobre o seu vencimento.

§1º...

§2º...

§3º O tempo de serviço público prestado à União, Estados e Municípios, e suas autarquias, anteriormente ao ingresso do funcionário no serviço público municipal, será computado integralmente para efeito do adicional a que se refere o caput deste artigo.”(NR)

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o art. 233, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINNISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei Ordinária nº : 3800

Data : 02/12/1991

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1.991.

(Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

Parágrafo único – As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei considera-se:

I.SERVIDOR PÚBLICO – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos munícipes.

II.FUNCIONÁRIO PÚBLICO – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III.EMPREGADO PÚBLICO – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV.CARGO – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V.CARGO DE CONFIANÇA – São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

a)CARGOS EM COMISSÃO – de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

b)FUNÇÕES GRATIFICADAS – para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

VI.FUNÇÃO PÚBLICA – O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da Lei e em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

VII.FUNÇÃO ATIVIDADE – O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 143 – Completados 5 (cinco)anos de efetivos exercício no serviço público municipal, o funcionário perceberá o adicional o por tempo de serviço de 5% (cinco por cento), calculado sobre o seu vencimento.

Parágrafo 1º - Para efeito do “caput” considera-se, também, as horas extraordinárias, o adicional noturno, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade, as parcelas destacadas pelo exercício de cargo de confiança e as decorrentes do enquadramento.

Parágrafo 2º - Após o período considerado no caput, o percentual referido será acrescido de 1% (hum por cento) por ano de efetivo exercício.

Parágrafo 3º - Ao ex-funcionário que retornar ao serviço público municipal, será iniciada nova contagem.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 229 – Ao servidor público ocupante de função especial, será assegurado o ingresso no quadro permanente da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como todos os direitos, vantagens e obrigações constantes desta Lei.

Artigo 230 – O servidor que vier a ingressar no presente estatuto, em virtude de aprovação em concurso público ou de enquadramento na forma da Lei, passará, a partir do ato de sua nomeação, a ser regido pelas normas desta Lei.

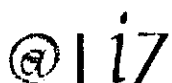
Artigo 231 – Os atuais servidores públicos que vierem a integrar o presente estatuto, terão o tempo de serviço anterior a publicação desta Lei contado como estágio probatório, desde que em cargo com atribuição igual ou semelhantes à função anteriormente exercida aplicando-se-lhes as disposições do § 1º do artigo 14.

Artigo 232 – A alteração da jornada de trabalho prevista no artigo 8º da Lei Municipal nº3.340/90, aplica-se aos atuais funcionários admitidos até 31/12/90, desde que os mesmos façam a opção quando da nomeação em cargo correspondente à função da referida Lei.

Artigo 233 – Em caso de haver rompimento de contrato de trabalho com o Município, superior a 60 (sessenta) dias, o tempo de serviço anterior ao rompimento não será contado para nenhum dos benefícios desta Lei.

Artigo 234 – Dentro de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente Lei, a guarda municipal, promoverá as necessárias adaptações no Regulamento Geral, Disciplinar e da Escola de Formação.

CAPÍTULO II



LEI Nº 9586, DE 24 DE MAIO DE 2011.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.800, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1991 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 205/2011 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 68 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68 Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço e sexta parte durante o tempo em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:" (NR)

Art. 2º O caput do art. 93 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. Após cada quinquênio de exercício no Município, o funcionário fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio, com a remuneração do cargo efetivo." (NR)

Art. 3º Fica acrescida à alínea "c" ao inciso II do art. 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

"c) ausências ao trabalho superiores a 90 (noventa) dias em virtude da somatória de faltas justificadas, injustificadas e dos afastamentos e licenças previstos nos incisos I, II e IX do Art. 77, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991."

Art. 4º O art. 95 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95 Na ocorrência de faltas injustificadas até 15 (quinze) dias e que não tenha ocorrido o previsto na alínea "c" do inciso II, do artigo 94, retardarão a concessão da licença prêmio na proporção de 1 (hum) mês para cada falta." (NR)

Art. 5º A regra para fins de aquisição de direito à Licença Prêmio contida nesta Lei, será aplicada exclusivamente a partir de sua publicação para os atuais períodos aquisitivos e ainda incompletos, assegurados os direitos adquiridos anteriormente.

Art. 6º O art. 143 e seu § 3º da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143 Completados 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, o funcionário receberá o adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento),

calculado sobre o seu vencimento.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º O tempo de serviço público prestado à União, Estados e Municípios, e suas autarquias, anteriormente ao ingresso do funcionário no serviço público municipal, será computado integralmente para efeito do adicional a que se refere o caput deste artigo."(NR)

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o art. 233, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de Maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

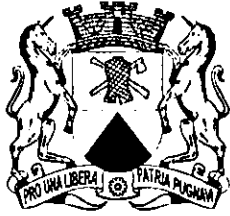
PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO
Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

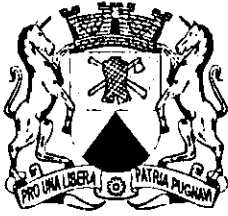
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 297/2011

Cuida-se de Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a revogação do Artigo 6º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011 e reconstituição dos Artigos 143 e 233 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 e dá outras providências"*, de autoria do Senhor Prefeito, com solicitação de tramitação em regime de urgência.

A proposição visa, em síntese, aniquilar os efeitos das alterações introduzidas, através da Lei nº 9.586/2011, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Lei nº 3.800/1991), no que se refere à alteração do artigo 143, *caput*, e seu § 3º, bem como revogação do artigo 233, de modo que, sendo a matéria atinente ao regime jurídico dos servidores, a competência para iniciar o processo legislativo é privativa do Senhor Prefeito,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

conforme dispõe expressamente a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

(...)”

No entanto, a repristinação (mecanismo através do qual uma lei retorna para sua redação original), por óbvio, só é possível caso o dispositivo legal alterador seja revogado, de modo que para se repristinar o artigo 233 da Lei nº 3.800/1991, necessário se faz revogar o dispositivo legal que o revogou, ou seja, alterar a redação do artigo 8º da Lei nº 9.586/2011.

Outrossim, entendemos que a redação do artigo 2º da proposição deve ser mais clara no que tange à repristinação do § 3º, do artigo 143, da Lei nº 3.800/1991, na medida em que refere apenas “*Artigos 143...*”, sem mencionar o “§ 3º”, que, ao menos pelo que parece, também se pretende repristinar.

Destarte, pretendendo repristinar efeitos de um dispositivo legal (artigo 233 da Lei nº 3.800/1991) cujo dispositivo legal revogador não foi revogado (artigo 8º da Lei nº 9.586/2011), mostra-se ilegal a presente proposição, por ofensa ao

PC
cu



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

artigo 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)¹, podendo, entretanto, a ilegalidade ser sanada através da apresentação de emenda.

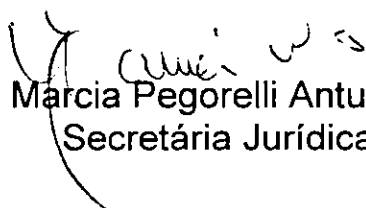
Por oportuno, ressaltamos que para aprovação da matéria se faz necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (LOMS, art. 40, § 2º, 3).

É o parecer, s. m. j.

Sorocaba, 28 de junho de 2011.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ "Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
(...)

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 297/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a revogação do artigo 6º da lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011, e repristinação dos artigos 143 e 233 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de junho de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador José Francisco Martinez PL 297/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre a revogação do artigo 6º da lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011, e ripristinação dos artigos 143 e 233 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto, ressaltando a possibilidade de apresentação de emenda para saná-la.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende revogar o art. 6º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011, bem como ripristinar os arts. 143 e 233 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro de 1991.

A matéria se refere a regime jurídico de servidores, sendo de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 38, I da LOMS.

No entanto, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, a proposição merece reparos, visando sanar uma ilegalidade apontada, qual seja: "*a ripristinação (mecanismo através do qual uma lei retorna para sua redação original), por óbvio, só é possível caso o dispositivo legal alterador seja revogado, de modo que para se ripristinar o artigo 233 da Lei nº 3.800/1991, necessário se faz revogar o dispositivo legal que o revogou, ou seja, alterar a redação do artigo 8º da Lei nº 9.586/2011.*" Ocorre que tal alteração não consta na proposição, o que ofende o artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).





17

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Dessa forma, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

EMENDA nº 01

Fica acrescentado o Art. 3º no PL nº 297/2011, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 28 de junho de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 297/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a revogação do artigo 6º da lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011, e repristinação dos artigos 143 e 233 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 297/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a revogação do artigo 6º da lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011, e ripristinação dos artigos 143 e 233 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2011.

GERVINO GONÇALVES
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro




1ª DISCUSSÃO SE. 33/2011

APROVADO REJEITADO

Bem como a
emenda nº 1

EM 28 1 06 12011




PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 34/2011

APROVADO REJEITADO

Bem como a
Emenda nº 1

EM 28 1 06 12011



PRESIDENTE

Comissão de
Fiscal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 297/2011

Nº

SOBRE: Dispõe sobre a revogação do Art. 6º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011 e ripristinação dos artigos 143 e 233 a Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica revogado o art. 6º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011.

Art. 2º Ficam ripristinados os artigos 143 e 233 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991.


Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de maio de 2011.

S/C., 28 de junho de 2011.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

Rosa/



20V

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 35/2011

APROVADO REJEITADO

EM 28 1.06 12011



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0441

Sorocaba, 29 de junho de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos 198, 199 e 200/2011, aos Projetos de Lei nºs 297, 252 e 301/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

resol.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 198/2011

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Dispõe sobre a revogação do Art. 6º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011 e reconstituição dos artigos 143 e 233 a Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 297/2011 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 6º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011.

Art. 2º Ficam reconstituídos os artigos 143 e 233 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de maio de 2011.

Rosa/



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 297/2011 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 33/2011
 Data : 28/06/2011 - 16:04:57 às 16:06:25
 Quorum : Maioria Absoluta - 11 votos Sim
 Total de Presentes : 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	16:05:08
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	16:05:18
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Sim	16:05:25
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	16:05:10
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	16:05:07
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	16:05:09
5	FRANCISCO FRANÇA - 1º Vice	PT	Sim	16:05:10
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Sim	16:05:07
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Sim	16:05:07
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	16:05:34
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	16:05:29
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Sim	16:05:34
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	16:06:09
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Nao	16:05:42
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	16:05:10
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	16:05:12
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Sim	16:05:07
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Não Votou	
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Sim	16:05:05
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Sim	16:05:39

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	17	2	19

Resultado da Votação : APROVADO



PRESIDENTE



PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE JULHO DE 2011 / Nº 1.482

FOLHA 01 DE 02

(Processo nº 21.407/2004)

LEI Nº 9.638, DE 29 DE JUNHO DE 2 011.

(Dispõe sobre a revogação do Art. 6º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011 e repristinação dos artigos 143 e 233 a Lei nº 3.800, de 02 de Dezembro de 1991 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 297/2011 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 6º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011.

Art. 2º Ficam repristinados os artigos 143 e 233 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de maio de 2011.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de Junho de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO
Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Sorocaba, 16 de Junho de 2 011.

SEI-DCDAO-PL-EX- 049/2011
(Processo nº 21.407/2004)

Senhor Presidente:

Temos a honra de enviar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação do Artigo 6º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011 e a repristinação dos Artigos 143 e 233 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, bem como dá outras providências.

A Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011 trouxe nova redação às regras estatutárias sobre o adicional de tempo de serviço previsto no artigo 143 e a contagem de tempo de serviço previsto no artigo 233. Tais mudanças foram objeto de emendas ao projeto de lei original encaminhado pelo Poder Executivo, que visava exclusivamente adequação à regras estatutárias de Licença Prêmio, por determinação do Ministério Público Estadual.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 -17-JUN-2011-15:50:10-100011-3-3-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE JULHO DE 2011 / Nº 1.482

FOLHA 02 DE 02

Ocorre que tais emendas possuem graves implicações de ordem financeira/orçamentária ao município, que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes tanto do aumento em folha relativo aos servidores, quanto, futuramente, com os inativos através da FUNSERV.

Afrontam ainda princípios constitucionais quanto a obrigatoriedade contributiva aos sistemas previdenciários, eis que todo o tempo prestado fora do município nas esferas federal, estadual e municipal entrará para a contagem de benefícios automaticamente, sendo levado para fins previdenciários sem que haja a correspondente contribuição.

Tal lei certamente, ao ser analisada no Ministério da Previdência, como de praxe, será rejeitada diante da interferência que causará nos cálculos atuariais da FUNSERV – Fundação Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Outra questão é que a lei não especifica quanto ao tempo concomitante entre estado e município, uma vez que os profissionais das áreas da educação e da saúde podem acumular cargos, gerando assim duplo pagamento em relação a um mesmo tempo de serviço, ou seja, o funcionário poderá se beneficiar do adicional de tempo de serviço no estado e, igualmente, no município, sendo que tal duplicidade afrontaria o princípio da moralidade.

Consta que a regra de reciprocidade da contagem seria aceita pelo estado e que a Prefeitura apenas estaria regularizando a situação de modo oposto. No entanto, tal não é verdade. A Lei Complementar nº 437, de 23/12/1985, do governo do Estado de São Paulo permite contar tempo de fora, desde que o tempo tenha sido prestado até 1984, somente.

Após a edição da lei municipal em debate, a administração passou a ter conhecimento pela própria procura de servidores quanto a possibilidade de inclusão de tempo na forma do referido no texto legal, percebendo a dimensão da incoerência em relação aos servidores públicos exclusivamente do município.

Neste caso o adicional de tempo de serviço é devido na base de 5% após 5 anos de efetivo exercício e no caso da aplicação da regra em questão poderíamos ter um mesmo servidor com 2 anos de serviço, trazendo 20 anos de tempo do estado passando a receber 20% de adicional de tempo de serviço a mais em seus vencimentos, sem sequer aguardar os 5 anos obrigatórios a todo o servidor, o que acaba dando tratamento desigual ao servidor público municipal.


Desde a vigência do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba muitos servidores requereram contagem de tempo de serviço municipal anterior ao concurso e tempo de outras esferas públicas e tiveram seus pedidos indeferidos, muitos inclusive já se aposentaram com suas bases de contribuição e acabaram perdendo o direito de igualdade aos servidores da ativa.

Dada a dimensão da questão e a necessidade de adequação da Licença Prêmio, a lei foi sancionada mesmo com essas alterações quanto ao adicional de tempo de serviço, porém, naquele momento a administração não teve condições de avaliar os impactos em seu próprio orçamento e consequências junto à FUNSERV, que agora já apresenta sua preocupação quanto ao comprometimento de seus cálculos atuariais.

Uma vez realizado e apresentado o quadro na forma aqui exposta, correndo-se riscos até mesmo de cancelamento da expedição de CRP (Certificado de Regularização Previdenciária) pelo Ministério da Previdência, que acarreta sérias consequências de repasse de verbas públicas ao nosso município é que propomos o presente Projeto de Lei para que volte a vigorar nosso Estatuto com suas regras originais em relação ao adicional de tempo de serviço e contagem de tempo de serviço.

Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, em regime de urgência, por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que atenderá às necessidades da Administração Pública Municipal, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei 9586 2011 Licença Prêmio

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 21.407/2004)

LEI Nº 9.638, DE 29 DE JUNHO DE 2 011.

(Dispõe sobre a revogação do Art. 6º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011 e repristinação dos artigos 143 e 233 a Lei nº 3.800, de 02 de Dezembro de 1991 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 297/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 6º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011.

Art. 2º Ficam repristinados os artigos 143 e 233 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991.

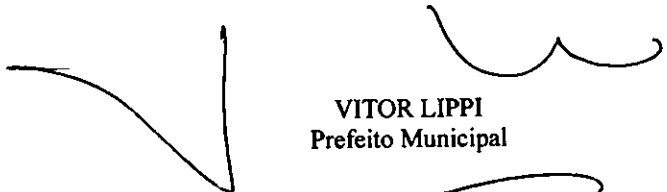
Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

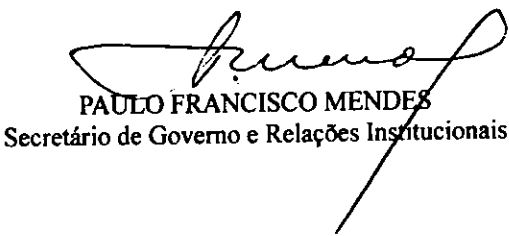
Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de maio de 2011.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de Junho de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.638, de 29/6/2011 – fls. 2.


RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão


SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO
Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINILLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.638, de 29/6/2011 – fls. 3.

Sorocaba, 16 de Junho de 2011.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 049/2011
(Processo nº 21.407/2004)

Senhor Presidente:

Temos a honra de enviar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação do Artigo 6º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011 e a repristinação dos Artigos 143 e 233 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, bem como dá outras providências.

A Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011 trouxe nova redação às regras estatutárias sobre o adicional de tempo de serviço previsto no artigo 143 e a contagem de tempo de serviço previsto no artigo 233. Tais mudanças foram objeto de emendas ao projeto de lei original encaminhado pelo Poder Executivo, que visava exclusivamente adequação à regras estatutárias de Licença Prêmio, por determinação do Ministério Público Estadual.

Ocorre que tais emendas possuem graves implicações de ordem financeira/orçamentária ao município, que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes tanto do aumento em folha relativo aos servidores, quanto, futuramente, com os inativos através da FUNSERV.

Afrontam ainda princípios constitucionais quanto a obrigatoriedade contributiva aos sistemas previdenciários, eis que todo o tempo prestado fora do município nas esferas federal, estadual e municipal entrará para a contagem de benefícios automaticamente, sendo levado para fins previdenciários sem que haja a correspondente contribuição.

Tal lei certamente, ao ser analisada no Ministério da Previdência, como de praxe, será rejeitada diante da interferência que causará nos cálculos atuariais da FUNSERV – Fundação Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Outra questão é que a lei não especifica quanto ao tempo concomitante entre estado e município, uma vez que os profissionais das áreas da educação e da saúde podem acumular cargos, gerando assim duplo pagamento em relação a um mesmo tempo de serviço, ou seja, o funcionário poderá se beneficiar do adicional de tempo de serviço no estado e, igualmente, no município, sendo que tal duplicidade afrontaria o princípio da moralidade.

Consta que a regra de reciprocidade da contagem seria aceita pelo estado e que a Prefeitura apenas estaria regularizando a situação de modo oposto. No entanto, tal não é verdade. A Lei Complementar nº 437, de 23/12/1985, do governo do Estado de São Paulo permite contar tempo de fora, desde que o tempo tenha sido prestado até 1984, somente.

Após a edição da lei municipal em debate, a administração passou a ter conhecimento pela própria procura de servidores quanto a possibilidade de inclusão de tempo na forma do referido no texto legal, percebendo a dimensão da incoerência em relação aos servidores públicos exclusivamente do município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-17-Jun-2011-15:04:100411-53



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.638, de 29/6/2011 – fls. 4.

SEJ-DCDAO-PL-EX-049 /2011 – fls. 2.

Neste caso o adicional de tempo de serviço é devido na base de 5% após 5 anos de efetivo exercício e no caso da aplicação da regra em questão poderíamos ter um mesmo servidor com 2 anos de serviço, trazendo 20 anos de tempo do estado passando a receber 20% de adicional de tempo de serviço a mais em seus vencimentos, sem sequer aguardar os 5 anos obrigatórios a todo o servidor, o que acaba dando tratamento desigual ao servidor público municipal.

Desde a vigência do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba muitos servidores requereram contagem de tempo de serviço municipal anterior ao concurso e tempo de outras esferas públicas e tiveram seus pedidos indeferidos, muitos inclusive já se aposentaram com suas bases de contribuição e acabaram perdendo o direito de igualdade aos servidores da ativa.

Dada a dimensão da questão e a necessidade de adequação da Licença Prêmio, a lei foi sancionada mesmo com essas alterações quanto ao adicional de tempo de serviço, porém, naquele momento a administração não teve condições de avaliar os impactos em seu próprio orçamento e consequências junto à FUNSERV, que agora já apresenta sua preocupação quanto ao comprometimento de seus cálculos anuais.

Uma vez realizado e apresentado o quadro na forma aqui exposta, correndo-se riscos até mesmo de cancelamento da expedição de CRP (Certificado de Regularização Previdenciária) pelo Ministério da Previdência, que acarreta sérias consequências de repasse de verbas públicas ao nosso município é que propomos o presente Projeto de Lei para que volte a vigorar nosso Estatuto com suas regras originais em relação ao adicional de tempo de serviço e contagem de tempo de serviço.

Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, em regime de urgência, por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que atenderá às necessidades da Administração Pública Municipal, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei 9586 2011 Licença Prêmio

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-17-Abr-2011-15:04:100611-4/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA